



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023095-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANE OLIVEIRA VILLELA SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1023095-43.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: ADRIANE OLIVEIRA VILLELA SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONCURSO
PÚBLICO GILSON CÉZAR PEREIRA DA SILVEIRA E DIRETOR PRESIDENTE
DA FUNDAÇÃO VUNESP, DR. ANTÔNIO NIVALDO HESPANHOL

VOTO Nº 28517

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - Mandado de Segurança - Pretensão à anulação de questão do Concurso - Impossibilidade do Poder Judiciário proceder a anulação de questões do certame sem que haja vício de ilegalidade – Assunto abordado na questão previamente previsto em edital – Inviabilidade da análise sobre a profundidade do tema cobrado em relação à previsão editalícia - Ausência de direito líquido e certo - Precedente do STF, firmado em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 632.853/CE, Tema nº 485 e Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Adriane Oliveira Villela Santos contra Sentença que julgou improcedente os pedidos autorais buscando a anulação das questões 43 e 44 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com a consequente garantia de permanência no certame.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que não compete ao Judiciário substituir-se ao examinador para alterar o resultado do exame ou as exigências do edital, e que não houve ilegalidade no desenrolar do concurso público que permitisse a incursão do Poder Judiciário (fls.

316/324).

Inconformada, a autora apresenta o presente recurso de apelação alegando que as questões 43 e 44 da prova objetiva continham erros e cobravam conteúdo não previsto no edital do concurso, especificamente sobre "modelos teóricos de natureza biológica, psicológica e sociológica" e "Direito Penal do Inimigo". Assevera que, de acordo com o edital, era necessário estudar conceitos básicos de criminologia e não teorias relacionadas à política criminal. Afirma que, com a anulação dessas questões, sua nota seria majorada, garantindo sua permanência no certame. Alega que o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, e que a jurisprudência pátria entende que o controle da atuação administrativa não somente é possível, como constitui relevante exceção ao princípio da separação dos poderes (fls. 344/350).

Contrarrazões às fls. 356/363.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 374/378, opinando o não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a anulação das questões nº 43 e 44 do concurso para o provimento de cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Edital 01/2023).

No mérito, inviável acolher os argumentos trazidos, ante a ausência de direito líquido e certo.

Consoante lição de Vidal Serrano Nunes Junior e Marcelo

Sciorilli, o direito líquido e certo pode ser conceituado como:

(...) direito líquido e certo é, pois, o direito comprovado no momento da impetração, vale dizer, que prescinde de outros meios de prova além daqueles que já acompanham a petição inicial. (...) Do ponto de vista processual, o direito líquido e certo se afigura como condição de ação especialmente exigida para a impetração do mandamus. Para que o mandado de segurança se revele, no caso concreto, como via processual adequada à tutela reclamada (o que diz, portanto, ao interesse de agir), a presença do direito líquido e certo há de ser revelada de plano, já com a impetração.¹

Portanto, para que a segurança possa ser concedida, é necessário que o direito buscado deve ser comprovado no momento da impetração do *mandamus*, sendo inadmissível a produção posterior de provas.

Sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, afetado ao Tema nº 485 (Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público), decidiu no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle de legalidade de provas de concurso público é excepcional:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de

¹ SERRANO JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. Mandado de Segurança, ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção, 2 ed., p.16.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. 1. A jurisprudência deste STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concursos públicos para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, cingindo-se a sua atuação ao controle jurisdicional em situações concretas de ilegalidade. 2. No caso dos autos, é possível constatar que os espelhos de correções das provas de sentença penal não apresentaram a devida motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota aos candidatos, porquanto divulgados apenas critérios genéricos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas a eles atribuídas. 3. Tal situação configura ofensa aos princípios da publicidade e da motivação, além das garantias do contraditório e da ampla defesa, a legitimar a atuação do Poder Judiciário em controle de legalidade. Precedentes: AgInt no RMS n. 52.691/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/6/2022; RMS 56.639/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/05/2019. 4 . Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 60.971/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUIDAS AOS QUESITOS DA PROVA. APLICAÇÃO DA NOTA MÁXIMA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAÇÃO E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão do Concurso do Ministério Público do Estado do Ceará, objetivando a aplicação nota máxima em alguns quesitos de sua prova relativa ao concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não poderá o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação e correção dos certames. Contudo, havendo flagrante ilegalidade no contexto do procedimento administrativo ou verificada a inobservância das regras previstas em edital, admitida a possibilidade de controle de legalidade. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.472.506/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/12/2014.) IV - A Corte de origem assim se manifestou: "(...) Assim, ausente direito líquido e certo do impetrante, uma vez que seu pleito resulta no indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas do concurso público, em flagrante violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)\" V - A decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. VI - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido: (RMS 61.984/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e RMS 40.616/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014.) VII - O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. VIII - Não se presta a via escolhida como meio a produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 69.442/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Nesse caminho, não se identifica qualquer vício de legalidade que possa permitir a excepcional intervenção do Poder Judiciário para

examinar o mérito do ato administrativo.

Cabe ressaltar, ademais, que os tópicos cobrados nas questões nº 43 e 44 do certame guardam estrita relação com a previsão editalícia e, ao contrário do sustentado pela impetrante, revela-se indevido o cotejo pelo Poder Judiciário da profundidade do tema abordado em relação à previsão editalícia de origem.

Portanto, imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora